



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12689.001133/2010-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-004.728 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARITIMA E TURISMO LTDA E OUTRA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 05/03/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

Verificado o erro material constante no v. acórdão embargado, é de rigor a admissão dos embargos para correção do referido vício. No presente caso, os Embargos Declaratórios devem ser admitidos e providos tão somente para sanar o erro material suscitado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 11/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-003.508 que, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir o crédito correspondente às mercadorias já consideradas como passíveis de classificação de acordo com o resultado da diligência, bem como os 16 produtos listados no tópico 9a e os 177 produtos listados no tópico 9b (Tabelas A a J) do Voto.

Segundo a Embargante há contradição entre a redação da parte da ementa relativa ao IPI e o voto condutor, na medida em que o primeiro indica aplicabilidade da retroatividade benigna, enquanto o segundo aponta expressamente a inoccorrência de retroatividade benigna.

Em 28 de junho de 2017, foi proferido o despacho de fls. 684-686 no sentido de admitir os Embargos de Declaração para que seja dirimida a contradição anteriormente citado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Conforme noticiado anteriormente, os Embargos de Declaração foram admitidos para sanar a contradição existente entre a redação da parte da ementa relativa ao IPI e o voto condutor, na medida em que o primeiro indica aplicabilidade da retroatividade benigna, enquanto o segundo aponta expressamente a inoccorrência de retroatividade benigna.

O demonstrativo abaixo resume a contradição apontada pela Embargante, senão vejamos:

Parte da Ementa	Voto Condutor
<p>ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI</p> <p>Data do fato gerador: 05/03/2008</p> <p>REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.</p> <p>No âmbito do procedimento do despacho aduaneiro de importação, por meio do ato de</p>	<p>VI. Inaplicabilidade da alíquota de 50% para o cálculo do II e do IPI</p> <p>(...)</p> <p>Inexiste no artigo 106, do CTN, hipótese que preveja sua aplicação aos casos de alteração/modificação de alíquota. Dessa forma, as alteração no artigo 67 da Lei nº 10.833/03 trazida pela Lei nº 13.043/2014 que modificou a alíquota do tributo não é hipótese de incidência do artigo 106, do CTN.</p> <p>Com efeito, a retroatividade normativa, vedada às</p>

<p>desembaraço aduaneiro é realizada a liberação da mercadoria, põe termo a fase de conferência aduaneira e dar início a fase de revisão aduaneira, expressamente autorizada em lei.</p> <p>Enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário, na eventual apuração de irregularidade quanto ao pagamento de tributos, à aplicação de benefício fiscal e à exatidão de informações prestadas pelo importador na DI, a autoridade fiscal deve proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.</p> <p>RETROATIVIDADE BENIGNA A alteração promovida pela Lei 13.043/2014, que modificou o critério de apuração dos impostos previstos no artigo 67, da Lei nº 10.833/2003 deve ser aplicado retroativamente em razão do instituto da retroatividade benigna.</p> <p>BASE DE CÁLCULO</p> <p>Não comprovado alegado erro na apuração da base de cálculo pela autoridade fiscal, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal.</p>	<p>normas que veiculam obrigações tributárias, é admitida para as normas que instituem sanções em matéria tributária, desde que não estabeleçam regime mais gravoso, conforme previsão expressa do art. 106 do CTN.</p> <p>Ora, a mera alteração do critério quantitativo não caracteriza hipótese de penalidade (cuja moldura tem como antecedente uma conduta ilícita) como equivocadamente pretende a Recorrente</p> <p>Em resumo, o texto normativa somente se aplica aos casos em que (i) haja lei expressamente interpretativa; (ii) a lei deixar de definir um ato como infração; e (iii) cominar penalidade menos severa, o que não é o caso dos autos.</p> <p>Deste modo, entendo correto o lançamento fiscal neste ponto.</p>
--	---

Com efeito, constata-se que a parte da ementa relativa ao IPI do acórdão embargado não refletiu corretamente o resultado do julgamento, considerando que nos termos do voto condutor não há que se falar em aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, do CTN.

Some-se a isso, que a primeira parte da ementa do acórdão, relativo ao Imposto sobre a Importação, traz em seu bojo a inaplicabilidade da retroatividade benigna, afastando, assim, qualquer dúvida em relação ao resultado do julgamento, a saber:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 05/03/2008

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. No âmbito do procedimento do despacho aduaneiro de importação, por meio do ato de desembaraço aduaneiro é realizada a liberação da mercadoria, põe termo a fase de conferência aduaneira e dar início a fase de revisão aduaneira, expressamente autorizada em lei.

Enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário, na eventual apuração de irregularidade quanto ao pagamento de tributos, à aplicação de benefício fiscal e à exatidão de informações prestadas pelo importador na DI, a autoridade fiscal deve proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

RETROATIVIDADE BENIGNA. A alteração promovida pela Lei 13.043/2014, que modificou o critério de apuração dos impostos previstos no artigo

67, da Lei nº 10.833/2003 **não** deve ser aplicado retroativamente. **Inaplicabilidade do artigo 106, do Código Tributário Nacional.**

BASE DE CÁLCULO. Não comprovado alegado erro na apuração da base de cálculo pela autoridade fiscal, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal.

Neste cenário, entendo que há evidente erro material contida na redação da ementa relativo ao IPI, a qual merece ser sanada nos seguintes termos:

Onde constou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 05/03/2008

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do procedimento do despacho aduaneiro de importação, por meio do ato de desembaraço aduaneiro é realizada a liberação da mercadoria, põe termo a fase de conferência aduaneira e dar início a fase de revisão aduaneira, expressamente autorizada em lei.

Enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário, na eventual apuração de irregularidade quanto ao pagamento de tributos, à aplicação de benefício fiscal e à exatidão de informações prestadas pelo importador na DI, a autoridade fiscal deve proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

RETROATIVIDADE BENIGNA

A alteração promovida pela Lei 13.043/2014, que modificou o critério de apuração dos impostos previstos no artigo 67, da Lei nº 10.833/2003 deve ser aplicado retroativamente em razão do instituto da retroatividade benigna.

BASE DE CÁLCULO

Não comprovado alegado erro na apuração da base de cálculo pela autoridade fiscal, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal.

Deve constar:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 05/03/2008

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do procedimento do despacho aduaneiro de importação, por meio do ato de desembaraço aduaneiro é realizada a liberação da mercadoria, põe termo a fase de conferência aduaneira e dar início a fase de revisão aduaneira, expressamente autorizada em lei.

Enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário, na eventual apuração de irregularidade quanto ao pagamento de tributos, à aplicação de

benefício fiscal e à exatidão de informações prestadas pelo importador na DI, a autoridade fiscal deve proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

RETROATIVIDADE BENIGNA

A alteração promovida pela Lei 13.043/2014, que modificou o critério de apuração dos impostos previstos no artigo 67, da Lei nº 10.833/2003 não deve ser aplicado retroativamente. Inaplicabilidade do artigo 106, do Código Tributário Nacional.

BASE DE CÁLCULO

Não comprovado alegado erro na apuração da base de cálculo pela autoridade fiscal, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado, nos termos do voto Relator.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator